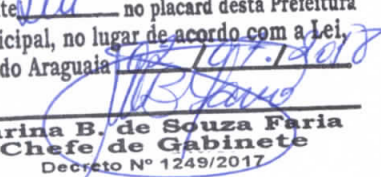




Prefeitura de
**SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

LEI Nº898/2018, DE 02 DE JULHO DE 2018

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que data fixei uma cópia do
Presente 11/11 no placard desta Prefeitura
municipal, no lugar de acordo com a Lei,
SM. do Araguaia 1917-12018

Marina B. de Souza Faria
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 1249/2017

**"INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL
(REFIS/SMA 2018) DO MUNICÍPIO
DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

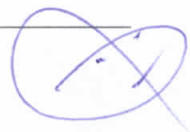
1

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
ESTADO DE GOIÁS**, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da
República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA e
EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal
do Município de São Miguel do Araguaia — REFISISMA 2018, destinado a
promover a regularização de créditos do Município relativos, exclusivamente, ao
IPTU, ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou
não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/SMA 2018 possibilitará regime
especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere
artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	99%	99%
Em até 03 parcelas	90%	90%
Em até 06 parcelas	60%	60%





**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/SMA 2018, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - - A adesão ao REFIS/SMA 2018 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI - não atraso no pagamento de parcelas de **REFIS** de exercícios anteriores;

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;





**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

II — distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

3

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV - instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea C inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/SMA 2018, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



**Prefeitura de
SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA**

III - a decretação da falência de sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

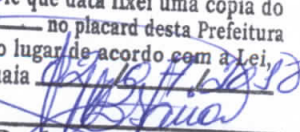
Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFISISMA 2018 encerra-se impreterivelmente em 31 de julho do ano de 2018.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2018.


NÉLIO PONTES DA CUNHA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que data fixei uma cópia do Presente Decreto no placard desta Prefeitura municipal, no lugar de acordo com a Lei SM. do Araguaia 1249/2017

Marina B. de Souza Faria
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 1249/2017